



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022117 - SC (2021/0355526-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EUGENIO PRETTO CORREA
ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
EDUARDO TONIN CITOLIN - RS072697
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO APP. TOPO DE MORRO. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, objetivando a condenação para proceder à recuperação total do dano ambiental perpetrado, apresentando o pertinente projeto de recuperação de área degradada - PRAD, observando as exigências técnicas do IBAMA, com a demolição da obra e para pagar indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo ambiental representado pelos danos que a natureza levará para se regenerar, em soma a ser arbitrada a título de danos morais difusos, quantia essa a ser paga em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85 e o Decreto n. 1.306/94. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV - O Tribunal de origem, de fato, não se pronunciou sobre as matérias versadas supra, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC (anterior art. 535, II, do CPC/73), o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: REsp n. 1.983.812/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.943.621/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

V - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, suprarreferidas.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022117 - SC (2021/0355526-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EUGENIO PRETTO CORREA
ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
EDUARDO TONIN CITOLIN - RS072697
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO APP. TOPO DE MORRO. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, objetivando a condenação para proceder à recuperação total do dano ambiental perpetrado, apresentando o pertinente projeto de recuperação de área degradada - PRAD, observando as exigências técnicas do IBAMA, com a demolição da obra e para pagar indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo ambiental representado pelos danos que a natureza levará para se regenerar, em soma a ser arbitrada a título de danos morais difusos, quantia essa a ser paga em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85 e o Decreto n. 1.306/94. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV - O Tribunal de origem, de fato, não se pronunciou sobre as matérias versadas supra, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC (anterior art. 535, II, do CPC/73), o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: REsp n. 1.983.812/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.943.621/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

V - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, suprarreferidas.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO COMO APP NO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. TOPO DE MORRO. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. DESCABIMENTO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de matéria ambiental, a questão deve ser analisada sob o ângulo mais restritivo, prevalecendo o disposto no princípio *tempus regit actum*, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o Novo Código Florestal a situações pretéritas.

2. Ainda que evidenciada a irregularidade da construção perante o Código Florestal de 1965, porque erigida em Área de Preservação Permanente, não se mostra razoável,

tampouco proporcional, no caso concreto, a sua demolição, pois seria um contrassenso exigir-se a demolição de um imóvel para, em seguida, ser autorizada a construção de outro em seu lugar.

3. À vista de tais considerações, e levando em conta a afirmação do perito judicial no sentido de não ser possível a recuperação ambiental de toda a área sem que ocorra a retirada das construções, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, até porque a indenização suplementar, quando cabível, está ligada ao lapso temporal que intermediou a ocorrência da degradação e a efetiva e integral recomposição do meio ambiente, e, no caso concreto, não está sendo determinada a retirada da edificação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, suprarreferidas."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, há uma premissa equivocada no Parecer do MPF que pode ter induzido esta Relatoria em erro. É que o Parecer afirma haver uma contradição no acórdão, que teria reconhecido ter sido realizada uma intervenção em APP (encosta de morro) e, mesmo assim, teria sido autorizada a permanência da construção, sem pagamento de indenização.

O que o acórdão afirma, com base na prova pericial produzida, é que a residência do Autor NÃO está em área de preservação permanente, segundo o Código Florestal Vigente, motivo pelo qual não há falar na procedência tanto do pedido envolvendo obrigação de fazer (demolição) – ponto sobre o qual, diga-se de passagem, sequer foi objeto de impugnação no Recurso Especial apresentado pelo IBAMA –, quanto do pedido de condenação em pecúnia como corolário lógico.

E ao contrário do que acabou constando na decisão ora recorrida, essa dedução lógica não deixou de ser enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Muito antes pelo contrário, foi expressamente tratada no Acórdão da Apelação, constando inclusive, da ementa reproduzida na própria decisão monocrática proferida, veja-se:

[...]

O Tribunal *a quo* somente deixou de se manifestar sobre esse tema novamente nos embargos de declaração, porque a questão, como se vê, já havia sido expressa e suficientemente abordada no acórdão que julgou a apelação. Ou seja, o TRF4 jamais afirmou não ser possível aplicar uma obrigação de fazer, cumulada com uma condenação pecuniária. Também jamais deixou de se manifestar quanto à pertinência de uma eventual condenação em pecúnia.

O que fez o Tribunal foi, simplesmente, esclarecer que diante das peculiaridades fáticas do presente caso, se mostra inviável a fixação de uma indenização por um lapso temporal que jamais aconteceu, qual seja: o tempo entre a ocorrência da degradação e a efetiva recomposição do meio ambiente, pelo dado lógico de que não haverá demolição da residência e não existirá o lapso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente apresentou questões jurídicas relevantes, cuja apreciação não comporta análise em recurso especial.

Nesse sentido, por oportuno e relevante, transcrevem-se os excertos relativos ao ponto, no bem lançado parecer do Ministério Público Federal, passando a integrar a presente decisão, *per relationem* (fls. 987-988):

18. De saída, constata-se estar caracterizada a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

19. Na hipótese, os aclaratórios opostos na origem tinham como objetivo forçar a

manifestação expressa do Tribunal a quo sobre relevantes questões envolvendo a demanda, quais sejam:

(a) contradição quanto ao reconhecimento de intervenção em APP (encosta de morro) e a autorização de permanência da construção sem pagamento de indenização;

(b) omissão quanto à responsabilidade objetiva do poluidor (artigo 14, caput, e §1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, §3º, da CRFB) e consequente pagamento de indenização pelos danos causados;

(c) omissão quanto ao pagamento de indenização pecuniária (artigo 225, §3º da CRFB, artigos 4º e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, c/c artigo 3º da Lei nº 7.347/1985);

(d) omissão quanto à cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer (artigo 225, §3º da CRFB, artigos 4º e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, c/c artigo 3º da Lei nº 7.347/1985).

20. Sabe-se que os órgãos judicantes não são obrigados a tecer considerações sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Entretanto, em homenagem à efetiva prestação jurisdicional, é obrigatório o enfrentamento das questões que assumem papel de vital pertinência na demanda. É o que ocorre na espécie.

21. Ao emitir a decisão final na controvérsia, a 4ª Turma do TRF-4ª Região passou ao largo, novamente, do enfrentamento das questões abordadas pelo IBAMA, revelando patente vício de omissão.

22. Assim, compulsando-se os termos dos aclaratórios opostos, resulta que o seu não acolhimento pelo Tribunal a quo violou os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o colegiado, não obstante instado a se manifestar acerca de questões suficientes e imprescindíveis para alterar o julgado, furtou-se de sua análise e enfrentamento.

23. Em vez de apreciar os pontos alegados como omissos pelos órgãos embargantes, o Tribunal a quo preferiu se esquivar do assunto, reiterando as razões de decidir do acórdão embargado. Entretanto, era imprescindível que a Corte Julgadora se pronunciasse sobre os temas destacados nos embargos declaratórios, haja vista que são questões essenciais para o desembaraço da lide e com potencial de alterar o resultado da demanda.

24. Dessa forma, é imperioso o provimento do agravo em recurso especial por ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, para fazer com que a matéria volte à Corte a quo a fim de se manifestar adequadamente sobre os pontos omissos e contraditórios.

25. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão fundamental que deveria ser apreciada e não foi, o que, de fato, corresponde à hipótese dos autos.

O Tribunal de origem, de fato, não se pronunciou sobre as matérias versadas supra, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC (anterior art. 535, II, do CPC/73), o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Com o mesmo diapasão, os seguintes precedentes, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS NA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA RETORNO DOS

AUTOS E REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança contra ato administrativo que rejeitou o pedido de pagamento de auxílio-transporte a servidor público. Na sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Alegação de omissão.

II - Na hipótese dos autos, não houve, no acórdão recorrido, exame detalhado acerca das matérias articuladas nos aclaratórios. De fato a parte recorrente, embargante, formulou omissão no acórdão quanto ao "pagamento de auxílio-transporte na hipótese em que o deslocamento do servidor entre municípios diversos ocorra de forma voluntária". Matéria esta que não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a violação do art. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC/2015.

III - Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso especial em face da reconhecida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1911483/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 30/06/2021; AgInt no AREsp 1377683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020.

IV - Deve ser dado parcial provimento ao recurso especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos embargos de declaração, com o expresse enfrentamento das matérias articuladas nos aclaratórios. Prejudicadas as demais alegações.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.983.812/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESPE. VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. O acórdão dos Embargos de Declaração, sem resolver a contradição aventada, apenas justificou a manutenção da pena fixada em primeiro grau, invocando o poder do Juiz para impor medidas coercitivas atípicas 2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem, e de que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão suscitada.

3. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(AgInt no AREsp n. 1.943.621/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos aclaratórios, suprarreferidas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.022.117 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0355526-0

Número de Origem:
50099645220164047200

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : EUGENIO PRETTO CORREA

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
EDUARDO TONIN CITOLIN - RS072697

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUGENIO PRETTO CORREA

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
EDUARDO TONIN CITOLIN - RS072697

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023